



CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA № 04/2021

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2021.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

- I Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a posse de candidatos nomeados em razão da ocorrência de motivo de força maior | Possibilidade, quando evidenciado o nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo candidato ausência de culpa do interessado e, notadamente, em razão de fato da própria Administração Pública.
- II Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de doação de imóvel pelo Município à Câmara para instalação de sede própria do Poder Legislativo | Impossibilidade | Inexistência de personalidade jurídica própria da Câmara de Vereadores, não podendo ser destinatária de doações patrimoniais pelo Município que integra na condição de órgão independente e autônomo | Possiblidade de afetação de bem como de uso especial para essa finalidade, nos termos do art. 99, II, do Código Civil Brasileiro.
- III Ato de pessoal sujeito a Registro | Aposentadoria de servidor público estadual | Decisão denegatória com determinação de correções | Exclusão de parcelas pagas indevidamente | Omissão do órgão previdenciário, observada reiteradamente em diversos outros processos similares | Multa diária já fixada na decisão | Inteligência dos arts. 65 e 101 da LCE nº 464/2012 e arts. 313 e 314 do RITCE/RN | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, determinação de procedimento fiscalizatório de caráter amplo para levantamento do dano ao erário e Responsabilização pelo ressarcimento | Remessa da decisão aos relatores das contas



de governo estadual 2020 e 2021 | Representação ao Ministério Público do Estado e ciência ao Conselho Estadual de Previdência Social, à Exma. Sra. Governadora do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

IV - Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia | Possibilidade, desde que previamente regulamentadas as condições | Verba de caráter indenizatório que não está sujeita ao teto constitucional e à incidência de imposto de renda.

V - Consulta | Abono de Permanência | Base de cálculo | Terço constitucional de férias | Caráter Transitório | Não composição.

1ª CÂMARA

VI - Multas | Irregularidades | RREO e RGF | Atraso ou ausência de publicação | Atraso ou ausência no envio do comprovante de publicação | Absorção de infrações | Aplicação conjunta | Impossibilidade.

VII - Representação | Leis municipais que majoram os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021 | Pandemia provocada pela covid-19 | Lei complementar nacional nº 173/2020 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Possibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022| Observância das normas dos Arts. 29, VI, "A", VII, e 29-A, I, §1º, da Constituição Federal | Inobservância dos Arts. 16, 17, 20, III, "A", e 22, Parágrafo Único, da LRF | Existência da nulidade prevista no art. 21 da LRF | Declaração de nulidade | Confirmação da medida cautelar | Determinação de abstenção da promoção da ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas leis municipais | Aplicação de sanção | Aplicação, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, as últimas leis válidas sobre a matéria Inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 | Representação ao Ministério Público Estadual.

VIII - Representação | Voto parcialmente divergente | Divergência quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Contratos Temporários | Quantidade superior ao número de servidores efetivos | Prática reiterada | Ausência de preenchimento dos requisitos de validade | Violação às regras constitucionais | Vigência prolongada no tempo | Situação excepcional não demonstrada | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa única ao responsável | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Prática de ato



doloso de improbidade | Inclusão do gestor na lista a ser encaminhada à justiça eleitoral.

IX - Voto vista | Prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF | Decurso de mais de 10 anos entre a conduta irregular imputada e a entrada em vigor da atual lei orgânica do TCE/RN, sem que tenha havido decisão condenatória | Prescrição decenal do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012 | Alcance das teses jurídicas definidas pelo STF nos temas 666, 897 e 899 de repercussão geral | Possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário | Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário quando o ato ilícito puder ser tipificado como doloso de improbidade administrativa | Decurso de grande lapso temporal entre o encerramento do exercício financeiro auditado e a data da efetivação das comunicações processuais expedidas à responsável para exercício do contraditório | Exceção de má-defesa. ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo | Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário. inteligência do art. 71 da LCE nº 464/2012.

X - Prestação de Contas Anuais de Gestão | Omissão | Irregularidade | Dano ao erário Presumido | Não ocorrência.

2ª CÂMARA

XI - Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2013 | Incidência da Decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas | Cumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal | Repasse ao Poder Legislativo inferior ao percentual de 7% | Aprovação das contas.

XII - Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados | Deferimento da medida de urgência | Determinação da suspensão da execução do contrato importaria em risco de prejuízo ao interesse público | Reconhecimento excepcional do periculum in mora inverso | Estabelecimento de prazo ao gestor responsável para a apresentação de um plano para regularizar a situação.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XIII - STF - RE 636886 ED / AL.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XIV - Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.





- XV Lei Estadual nº 10.954, de 22 de julho de 2021.
- XVI Lei Estadual nº 10.966, de 05 de agosto de 2021.
- XVII Lei Estadual nº 10.975, de 10 de agosto de 2021.
- XVIII Lei Estadual nº 10.976, de 17 de agosto de 2021.
- IX Resolução nº 15/2021-TC, de 1º de julho de 2021.
- XX Resolução nº 16/2021-TC, de 13 de julho de 2021.
- XI Resolução nºº 17/2021-TC, de 15 de julho de 2021.



PLENO

I - Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a posse de candidatos nomeados em razão da ocorrência de motivo de força maior | Possibilidade, quando evidenciado o nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo candidato - ausência de culpa do interessado e, notadamente, em razão de fato da própria Administração Pública.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: "1º QUESITO: As hipóteses de prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 122/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte) são taxativas? RESPOSTA: Não, pois havendo uma situação de fato comprovada e absolutamente razoável em termos jurídicos poderá ser prorrogada a data de posse do convocado. 2º QUESITO: Motivos de força maior podem dar ensejo à prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse? RESPOSTA: Sim, desde que se demonstre, à luz do caso concreto, a existência de um nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo nomeado. 3º QUESITO: Greve dos servidores médicos da Comissão de Inspeção Médica Oficial, que fazem o exame de saúde admissional nas pessoas que foram nomeadas para ocupar cargo público, pode ser considerado motivo de força maior para prorrogar o prazo para posse? RESPOSTA: Sim, pois um fato de responsabilidade da Administração Pública não pode servir de óbice a direito de servidor, conforme abalizado precedentes jurisprudenciais". (Processo nº 006710/ 2018 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 169/2021-TC, em 20/07/2021, Pleno).

II - Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Dúvida sobre a possibilidade de doação de imóvel pelo Município à Câmara para instalação de sede própria do Poder Legislativo | Impossibilidade | Inexistência de personalidade jurídica própria da Câmara de Vereadores, não podendo ser destinatária de doações patrimoniais pelo Município que integra na condição de órgão independente e autônomo | Possiblidade de afetação de bem como de uso especial para essa finalidade, nos termos do art. 99, II, do Código Civil Brasileiro.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Câmara Municipal de São João do Sabugi, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: "1º QUESITO: O Município pode doar à Câmara Municipal, mediante lei, um terreno para construção de sua sede própria? RESPOSTA:



Não, pois não possuindo personalidade jurídica própria a Câmara de Vereadores não pode ser destinatária de doações patrimoniais pelo município que integra na condição de órgão independente e autônomo. 2º QUESITO: Em caso positivo, seria necessária a escritura pública, registro e averbação da doação do terreno, lavrada em Cartório? Resposta prejudicada. 3º QUESITO: Caso o Cartório de Notas se recuse a transferir o imóvel para propriedade da Câmara, sob alegação de que esta não é detentora de personalidade jurídica, qual o procedimento a ser feito? Resposta prejudicada. 4º QUESITO: Na impossibilidade de doação de terreno à Câmara Municipal, qual seria o meio mais adequado para prover o Legislativo Municipal de sede própria? RESPOSTA: Através da afetação de imóvel de propriedade de município para essa finalidade específica através de ato de natureza legislativa ou administrativa, caracterizando-o como de bem público de uso especia,l nos termos do art. 99, II, do Código Civil, podendo-se registrar a averbação da condição no registro imobiliário competente". (Processo nº 4.264/2019-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 193/2021-TC, em 17/08/2021, Pleno).

III – Ato de pessoal sujeito a Registro | Aposentadoria de servidor público estadual | Decisão denegatória com determinação de correções | Exclusão de parcelas pagas indevidamente | Omissão do órgão previdenciário, observada reiteradamente em diversos outros processos similares | Multa diária já fixada na decisão | Inteligência dos arts. 65 e 101 da LCE nº 464/2012 e arts. 313 e 314 do RITCE/RN | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, determinação de procedimento fiscalizatório de caráter amplo para levantamento do dano ao erário e responsabilização pelo ressarcimento, remessa da decisão aos relatores das contas de governo estadual de 2020 e 2021, representação ao Ministério Público do Estado e ciência ao Conselho Estadual de Previdência Social, à Exma. Sra. Governadora do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

Versaram os autos acerca da análise da legalidade de aposentadoria concedida à segurada, no cargo de Auxiliar de Saúde, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP. Em acolhimento do voto do Excelentíssimo Relator, Gilberto Jales, o Pleno emitiu a Decisão nº 1293/2020- TC, que concluíra: a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Em sequência, houve nos autos a intimação da parte interessada e do Órgão Previdenciário responsável, sendo apresentada peça nominada como defesa pela



primeira intimada, a qual fora rejeitada, ante a sua intempestividade. Diante disso, fora ratificado o trânsito em julgado certificado pela Diretoria de Atos e Execuções -DAE. Ato contínuo, sobreviera a citação do Órgão Previdenciário para cumprimento da decisão, sendo certificado o transcurso do prazo sem atendimento. Diante disso, o caderno processual foi remetido ao MPC, que propôs que fossem adotadas "as providências necessárias à execução da multa diária aplicada ao responsável, segundo procedimento previsto no artigo 34, parágrafo único, da Resolução n. 028/2012-TCERN, e não adotada a medida regularizadora cabível e não cessado o pagamento decorrente do ato impugnado, seja apurada a responsabilidade do gestor omisso, conforme disposto no artigo 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012, e artigo 314, §3º, c/c artigo 313, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 009/2012-TCERN." Posteriormente, os autos foram enviados à DAP, que atestara o não cumprimento da decisão do Pleno. Em seguida, o processo fora impulsionado à DAE para que certificasse a conduta omissiva do Órgão Previdenciário em outros processos, bem como as providências adotadas pelos demais relatores e sua eficácia quanto à obtenção de resposta do Órgão Previdenciário. Na marcha processual, a Diretoria anexou duas listas com o rol de citações ao Instituto, expedidas nos anos de 2020 e 2021, sem resposta, totalizando 826 mandados, informando também que alguns relatores estariam determinando a renovação da comunicação processual, sob pena de multa diária, não havendo, entretanto, registro, até a data da pesquisa, de cumprimento de qualquer mandado, inclusive os que detinham outras finalidades, além da obrigação de fazer. Assim, entendeu o Relator pela necessidade de submissão da matéria Pleno, tendo em vista a necessidade de uma uniformidade de tratamento para a situação constatada no processo, replicada em centenas de outros feitos de concessão de aposentadoria de servidores públicos estaduais. Ressaltou o ilustre Relator que a situação específica residiria no reiterado descumprimento pelo Órgão Previdenciário em questão da decisão proferida por esta Corte, notadamente quanto à determinação de adequação do ato concessivo e da implantação de proventos. Destacou também que se trataria de situação de extrema gravidade, necessitando de uma ação mais enérgica deste Tribunal, tanto em razão da necessidade de se garantir a autoridade e a efetividade do controle exercício por este órgão, como pelo dano implicado ao erário estadual, que, no caso concreto, consistiria na continuidade do pagamento das "vantagens transitórias" indevidamente incorporadas aos proventos da parte interessada. Salientou ainda o Relator que não desconhecia a ocorrência da judicialização do tema tratado nos autos, sendo proferida decisão liminar pelo juízo de direito determinando a "suspensão liminar de todos os processos do TCE/RN que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até o julgamento final do referido processo judicial". Contudo, afirmou que, interposto Agravo de Instrumento por este Tribunal de Contas contra a referida decisão liminar, houvera, em 10/06/2021, decisão proferida pela Relatora, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao referido Agravo, de modo que se encontrariam suspensos os efeitos da liminar outrora concedida pelo juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Nesse passo, com fundamento no artigo 101, parágrafo único, da Lei



Complementar nº 464/2012 c.c o art. 314, §§ 2º e 3º e art. 313, §2º, conjugado com o §1º, do Regimento Interno, registrou as consequências do descumprimento da decisão denegatória de registro do ato de aposentadoria que determina a correção de parcelas pagas indevidamente: a) multa por descumprimento da determinação desta Corte; b) responsabilização administrativa pelo ressarcimento das parcelas pagas após o prazo fixado; c) responsabilização nas esferas cível e criminal. Por fim, em consonância com a manifestação ministerial, proferiu voto nos seguintes termos: a) constituição de processo autônomo, a cargo da Diretoria de Atos e Execuções, a fim de liquidar e executar o valor da multa cominatória, que deverá continuar incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na Decisão nº 1293/2020-TC ou alcançado o limite estabelecido no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, em seu valor atualizado conforme portaria da Presidência; b) determinação à Diretoria de Atos de Pessoal, a fim de que, em caráter de urgência, instaure processo fiscalizatório com o objetivo de fixar a responsabilidade pelo dano ao erário estadual, observados os seguintes parâmetros: b.1) realização de levantamento dos valores que continuam sendo pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPERN em descumprimento às decisões do Pleno deste Tribunal de Contas; b.2) com alcance somente sobre as decisões que denegaram o registro de aposentadorias e determinaram a correção/exclusão de valores pagos indevidamente, desde que o prazo de cumprimento já tenha se exaurido até o momento da realização do levantamento; b.3) propor, se necessário, a adequação do Plano de Fiscalização Anual vigente a fim de que a fiscalização ora determinada seja priorizada, conferindo-se maior celeridade possível; c) remessa de cópia da decisão ora proferida aos Conselheiros Relatores das Contas de Governo Estadual referentes aos exercícios de 2020 e 2021; d) representação ao Ministério Público do Estado, com envio de cópia do presente processo, a fim de que atue no âmbito de sua competência quanto às possíveis repercussões nas esferas cível e criminal; e) intimação para fins de ciência do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), ante a gravidade da situação de descumprimento reiterado das decisões deste Tribunal de Contas, acarretando grave dano ao erário estadual, especificamente ao já deficitário sistema previdenciário; f) intimação para fins de ciência da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que julgar cabíveis no caso; q) intimação para fins de ciência da Controladoria Geral do Estado. Voto que foi acolhido, integralmente, pelo Pleno da Corte. (Processo nº 102523/2018-TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Decisão nº 189/2021, em 17/08/2021).

IV - Consulta | Requisitos de admissibilidade preenchidos | Conhecimento | Conversão de licença prêmio não usufruída em pecúnia | Possibilidade, desde que previamente regulamentadas as condições | Verba de caráter indenizatório que não está sujeita ao teto constitucional e à incidência de imposto de renda.

O Pleno apreciou Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do *Parquet*



Especial, por julgar pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: "1º QUESITO: Na hipótese de determinado Município dispor na legislação municipal sobre a concessão de Licença Prêmio aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, independentemente do período de descanso e do período de anos a serem trabalhados para terem direito ao benefício. A Licença Prêmio poderá ser convertida em pecúnia quando não for possível o afastamento do servidor em face da natureza essencial do serviço e/ou for impossível a substituição do servidor? RESPOSTA: Sim, é possível a conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores por ato discricionário do gestor, observado sempre o interesse público e desde que os requisitos para a concessão estejam previamente estabelecidos em requlamentação específica com a fixação de critérios objetivos, sendo obrigatória a verificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para o seu pagamento. 2º QUESITO: Se for possível a conversão, o pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração serão considerados para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal? RESPOSTA: Possuindo esse pagamento caráter indenizatório, não deverá ser considerado para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal. 3º QUESITO: Se for possível a conversão, o pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo funcional do beneficiário? RESPOSTA: Conforme entendimento fixado através da Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Processo nº 017431/2017 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 198/2021 - TC, em 24/08/2021, Pleno).

V - Consulta | Abono de Permanência | Base de cálculo | Terço constitucional de férias | Caráter Transitório | Não composição.

Em sede de processo de Consulta, a Procuradoria Geral do Estado submeteu a este Tribunal de Contas o seguinte questionamento: "O valor recebido a título de abono de permanência deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias anualmente pago aos servidores públicos com base no art. 39, §3º da Constituição Federal?". Mediante a prolação do Acórdão nº 207/2021-TC, o Órgão Plenário do TCE/RN apresentou a seguinte resposta com eficácia jurídica de prejulgamento de tese: "Não, pois a Constituição Federal fixou que a base de cálculo para o terço de férias deve ser o subsídio ou a remuneração normal do servidor, esta composta apenas do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não entrando assim para seu cômputo verbas de caráter transitório como o abono de permanência". (Processo nº 2245/2018 – TC, Relator Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Acórdão nº 225/2021-TC, em 26/08/2021).



1ª CÂMARA

VI – Multas | Irregularidades | RREO e RGF | Atraso ou ausência de publicação | Atraso ou ausência no envio do comprovante de publicação | Absorção de infrações | Aplicação conjunta | Impossibilidade.

Por meio do Acórdão nº 180/2021-TC, proferido pela Primeira Câmara do TCE/RN, foram aplicadas multas à Prefeitura jurisdiconada em razão de irregularidade na gestão fiscal no exercício de 2012. No voto condutor da Conselheira Relatora Maria Adélia Sales foi pontuada a impossibilidade de aplicação de multa pela ausência ou atraso de publicação do RGF e RREO, e, ao mesmo tempo, pela ausência ou atraso na remessa ao TCE/RN dos respectivos comprovantes dessas publicações. Foi suscitado que "A ausência ou atraso na publicação absorve a falta de envio do comprovante de publicação, sendo certo que aquelas superam esta em gravidade", de forma que entendimento em sentido contrário ensejaria admitir o bis in idem. Nesse sentido, concluiu que a aplicação de multa em razão do mero atraso na remessa dos comprovantes de publicação somente poderia ocorrer na hipótese de que essa publicação tenha sido tempestiva. (Processo nº 700908/2012 – TC, Relator: Conselheira Maria Adélia Sales – Decisão nº 180/2021, em 01/07/2021).

VII - Representação | Leis municipais que majoram os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021 | Pandemia provocada pela covid-19 | Lei Complementar Nacional nº 173/2020 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Possibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022| Observância das normas dos Arts. 29, VI, "A", VII, e 29-A, I, §1º, da Constituição Federal | Inobservância dos Arts. 16, 17, 20, III, "A", e 22, Parágrafo Único, da LRF | Existência da nulidade prevista no art. 21 da LRF | Declaração de nulidade | Confirmação da medida cautelar | Determinação de abstenção da promoção da ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro nas leis municipais | Aplicação de sanção | Aplicação, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, das últimas leis válidas sobre a matéria | Inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 | Representação ao Ministério Público Estadual.

A Primeira Câmara confirmou medida cautelar, em sede de Representação que versou acerca das Leis Municipais que majoraram os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021. Preliminarmente, foi reconhecida, *ex officio*, a competência do Tribunal para processar e julgar a matéria relativa à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC. Restou assentado que os



Poderes Legislativo e Executivo não poderiam ter editado leis, majorando os subsídios dos agentes políticos municipais (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais), para produção de efeitos financeiros a partir de 01/01/2021, diante da vedação expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. Ademais, assinalou, o Relator, que, na esteira da jurisprudência das 1º e 2º Câmaras do Tribunal, não seria vedada a produção de efeitos financeiros relativos à majoração da remuneração a partir de 01/01/2022, todavia, deveria ser observado, concomitantemente: a obediência aos limites constitucionais (CF/88, arts. 29, VI, "a", e VII, 29-A, I, § 1º, art. 37, XI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 20, III, "a" e "b", e 22, parágrafo único), bem como os ditames dos arts. 16, 17 e 21 da citada Lei Federal. Quanto ao Poder Legislativo, reputou-se que a pretensão de realização ou a própria efetivação de despesa pública correspondente à majoração dos subsídios deveria ser obstada, tendo em vista irregularidades no estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor a alteração nos subsídios e nos dois subsequentes, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Compreendeu o Relator que tal fato configuraria irregularidade formal, a ensejar a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável à época, nos termos do art. 107, inciso II, "b", da LCE n.º 464/2012. Quanto ao Poder Executivo, reputou-se que a pretensão de realização ou a própria efetivação de despesa pública correspondente à majoração dos subsídios deveria ser obstada, tendo em vista que o referido Poder se encontrava acima do limite total da despesa com pessoal, quando da aprovação da lei respectiva, atraindo a incidência das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, razão pela qual estaria configurada irregularidade formal, a ensejar a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável à época, nos termos do art. 107, inciso II, "b", da LCE n.º 464/2012. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela procedência parcial da representação, reconhecendo a irregularidade da matéria, diante da violação das normais fiscais aplicáveis, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012, declarando-se nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), do Município em referência, com fundamento nas Leis Municipais, devendo ser aplicada, para fins de pagamento da remuneração dos citados agentes, as últimas leis válidas sobre a matéria; aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 107, incisos II, alínea "b", da LCE n.º 464/2012. Julgou-se ainda, pela confirmação da medida cautelar deferida, tornando-a definitiva, além da emissão parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre este ponto do julgamento. Por fim, determinou-se a representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa por parte dos responsáveis indicados. (Processo nº 03276/2020 - TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 183/2021-TC, em 08/07/2021, 1º Câmara).



VIII - Representação | Voto parcialmente divergente | Divergência quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao MPE | Contratos Temporários | Quantidade superior ao número de servidores efetivos | Prática reiterada | Ausência de preenchimento dos requisitos de validade | Violação às regras constitucionais | Vigência prolongada no tempo | Situação excepcional não demonstrada | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa única ao responsável | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação | Prática de ato doloso de improbidade | Inclusão do gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

A 1º Câmara apreciou Representação em face de Prefeitura Municipal, por entender excesso de contratações temporárias por parte do referido Ente. Durante a sessão, o Eminente Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto parcialmente divergente, oralmente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria. A divergência se deu quanto ao valor da multa principal e da eventual multa diária, bem como quanto à necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Isso porque na 25ª Sessão Ordinária da 1º Câmara, 2021, Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcante Júnior, Relator originário do processo, proferiu voto no sentido de imputar ao gestor responsável multa de 30% do valor máximo previsto no Regimento Interno, com fulcro no artigo 107, inciso II, alínea "b", LOTCE c/c o artigo 323, inciso II, alínea "b", RITCE. Todavia, ante a gravidade e a multiplicidade das condutas do gestor, que reiteradamente contratara de forma temporária sem observância dos requisitos constitucionais. O Relator reputou prudente aplicar o critério regimental de aplicação de multa – por se tratar de mais de duas infrações à norma legal da mesma espécie –, tendo por autorizada a aplicação da sanção relativa a uma só infração, já que são idênticas, no percentual regimental (30 a 100%) máximo (100%), considerando o teto da multa vigente (R\$ 16.054,81 – Portaria n. 009/2021-GP/TCE-RN, art. 1º), aumentada em três vezes, em virtude do número de contratos irregulares e do tempo de vigência, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, e considerando a gravidade da ilicitude apurada. O Relator divergiu, ainda, quanto ao valor da multa diária a ser aplicada ao gestor do Município em referência, acaso não cumprisse a obrigação de fazer imposta, a qual deveria ser no valor de R\$ 1.000,00, para fins de uniformização jurisprudencial, bem como, levando em conta o fato de que tal multa poderia ser revista no curso do processo. Entendeu, ainda, o Eminente Relator, ser necessária a representação imediata ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta do gestor no âmbito da sua competência, visto que a infração aludida, ou seja, a irregularidade nas contratações temporárias, em tese, configuraria ato de improbidade administrativa (Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, V). O Colegiado decidiu, por maioria, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro nos arts. 75, II, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 107, II, "b", §1º c/c art. 323, II, "a" e "b", §4º, do RITCE/RN e art. 1º, da Portaria n. 009/2021- GP/TCE-RN, de 14.01.2021; pela a inclusão do nome do responsável, após o trânsito em julgado da



decisão, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, ante a configuração de ato doloso de improbidade reconhecido em jurisprudência pacífica do TSE; pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, ao Município em referência e ao gestor responsável, para que apresentassem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, sob pena de multa diária ao Município e ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110); pela imediata representação ao Ministério Público Estadual; pela fixação do prazo de 12 (doze) meses ao Município, a contar de 01 de janeiro de 2022, para que promova o saneamento das contratações temporárias irregulares, sob pena de aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contrato temporário irregular mantido após o exaurimento desse lapso temporal; pela proibição ao Município de realizar novas contratações temporárias até o saneamento definitivo da irregularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contratação realizada após a decisão. (Processo nº 04336/2019 - TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 186/2021-TC, em 08/07/2021, 1º Câmara).

IX - Voto vista | Prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF | Decurso de mais de 10 anos entre a conduta irregular imputada e a entrada em vigor da atual lei orgânica do TCE/RN, sem que tenha havido decisão condenatória | Prescrição decenal do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012 | Alcance das teses jurídicas definidas pelo STF nos temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral | Possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário | Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário quando o ato ilícito puder ser tipificado como doloso de improbidade administrativa | Decurso de grande lapso temporal entre o encerramento do exercício financeiro auditado e a data da efetivação das comunicações processuais expedidas à responsável para exercício do contraditório | Exceção de má-defesa | Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo | Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário | Inteligência do art. 71 da LCE nº 464/2012.

Voto vista prolatado na 1º Câmara em sede de processo que versava sobre a legalidade da prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no exercício de 2000. Na assentada do dia 04/03/2021, Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcante Júnior, Relator originário do feito, proferiu voto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de declarar a prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 170, caput, da LCE nº 464/2012; de não aplicar "o art. 116 da LCE 464/2012 ao caso em



análise, com fundamento no art. 142 c/c art. 144, ambos da LCE 464/2012, em respeito à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, e, por consequência, pelo arquivamento dos autos, com envio do processo, após seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 3º do art. 75 da LCE 464/2012, para fins de apuração da existência de ato doloso de improbidade ou ilícito penal". Ressaltou-se, no voto vista, que a irregularidade imputada no feito remontaria há mais de 10 anos anteriores à entrada em vigor, em 05/04/2012, da atual Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), a LCE nº 464/2012, sem que tivesse havido, após tal data e até o momento da decisão, prolação de decisão condenatória, o que atrairia aplicação da norma do art. 170, caput, da atual LOTCE, para declarar a prescrição decenal da pretensão punitiva quanto à sanção prevista no 102, I, ambos da LCE nº 121/1994. Todavia, reputou-se que o mesmo raciocínio não se aplicaria à pretensão ressarcitória de valores ao erário, a qual, na espécie, afigurar-se-ia imprescritível, tendo em vista a interpretação conjunta das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, sobretudo os dois últimos, que afetariam, diretamente, o exercício da competência conferida aos Tribunais de Contas do Brasil pelo art. 71, II, da Constituição Federal. Afirmou o Relator que o STF não teria firmado precedente vinculante no sentido de prescritibilidade generalizada das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações de improbidade administrativa, de rito especial, no âmbito do Poder Judiciário. Conforme restou assentado, dos exames dos precedentes obrigatórios que ensejaram as teses jurídicas dos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, nos processos de contas, podendo o ato ilícito ser incidentalmente tipificado como doloso de improbidade administrativa - como já seria prática no TCE/RN e na Justiça Eleitoral, por exemplo –, imprescritível a pretensão de ressarcimento de dano ao erário em decorrência daquele ato, já que a imprescritibilidade pronunciada pelo STF especificamente quando da definição do Tema 897/RG não se restringiria à pretensão ressarcitória por ato doloso postulada em ação civil de improbidade administrativa, de rito especial e de competência da Justiça Comum. Nesse sentido, restou reconhecida prescrita a pretensão punitiva, mas imprescritível a pretensão de condenação em ressarcimento de valores ao erário à responsável. Apesar da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no caso em exame, entendeu-se que a hipótese seria de extinção parcial do processo sem resolução do mérito (apenas quanto à imputação de omissão no dever de prestar contas e dano ao erário), quanto à imputação de dano ao erário, acolhendo-se preliminar arguida na defesa apresentada pela responsável, tendo em conta o decurso de grande lapso temporal desde a execução das despesas até as comunicações processuais endereçadas à responsável, em prejuízo a seu exercício de defesa. Esclareceu-se, no ponto, que o decurso do tempo, por si só, não tornaria, a princípio, as contas materialmente prejudicadas, no entanto, foi reconhecido no cenário processual a "exceção absoluta de má-defesa" ou até mesmo a impossibilidade da defesa processual, visto que não se poderia imaginar a oferta de defesa eficiente por quem somente teve conhecimento do processo e dos fatos, com oportunidade para



defesa acerca de eventuais imputações, cerca de 12 anos depois da execução das despesas auditadas. O Colegiado decidiu, por maioria, acolher a prejudicial de mérito apenas para, nos termos do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012, declarar a prescrição decenal da pretensão punitiva quanto às sanções imputáveis à responsável; declarar a possibilidade do Tribunal de Contas examinar incidentalmente se o ilícito administrativo imputado configura ato doloso de improbidade administrativa, para fins de averiguar a prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, conforme interpretação das rationes decidendi das teses jurídicas configuradoras dos precedentes vinculantes a que se referem os Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral do STF; reconhecer como imprescritível a pretensão condenatória de ressarcimento ao erário por omissão no dever de prestar contas, por configurar tal conduta omissiva ato doloso de improbidade administrativa, conforme precedentes da Justiça Eleitoral; extinguir parcialmente o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 71 da LCE nº 464/2012, quanto à pretensão ressarcitória imputada em desfavor da gestora responsável; declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, caput, da LCE nº 464/2012, quanto à sanção imputável à gestora pelo não atendimento de diligências determinadas pelo Tribunal; deixar de determinar a imediata remessa de cópias dos autos, independentemente de trânsito em julgado, ao Ministério Público Comum Estadual; determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado da decisão colegiada. (Processo nº 18078/2000 - TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 196/2021-TC, em 22/07/2021, 1º Câmara).

X – Prestação de Contas Anuais de Gestão | Omissão | Irregularidade | Dano ao erário presumido | Não ocorrência.

A Primeira Câmara desta Corte declarou a irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra referentes ao exercício de 2019, ante a omissão no dever de prestá-las por parte do gestor responsável, e, por conseguinte, a condenação do gestor ao pagamento de multa. No voto do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes foi destacada a importância de se distinguir as consequências advindas da omissão na prestação de contas anuais de gestão, e, por outro lado, da omissão nas contas de determinada despesa específica. Nesse sentido, consignou que a omissão do gestor, na prestação das contas anuais de gestão do ente público, acarreta prejuízos diretos à atividade fiscalizatória da Corte, que ficaria impossibilitada de fiscalizar importantes documentos relacionados à gestão pública municipal, comprometendo frontalmente a atuação do controle externo e indiretamente a transparência pública e o controle social. A despeito disso, entendeu que no caso em análise não haveria que se falar em ocorrência de dano presumido ao erário, uma vez que não se tratou de análise de documentação comprobatória de despesa específica, mas sim de prestação anual de contas, que diz respeito ao exame de diversos atos administrativos que compõem a gestão. Com efeito, presumir dano ao erário nas Contas Anuais de Gestão seria presumir e imputar como dano praticamente o valor do orçamento municipal para o exercício financeiro em análise. (Processo nº



4411/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 225/2021-TC, em 26/08/2021).

2ª CÂMARA

XI - Análise da gestão fiscal municipal | Exercício de 2013 | Incidência da Decisão n.º 15666/2005-Tce, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 - TC e n.º 006.736/2005 - TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas | Cumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal | Repasse ao Poder Legislativo inferior ao percentual de 7% | Aprovação das contas.

Versaram os autos acerca da análise da gestão fiscal de Prefeitura jurisdicionada, quanto ao exercício de 2013, nos moldes da Resolução n.º 04/2013-TC, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal no período em referência. No curso dos autos, sugeriu a DAM a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude do repasse, realizado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em percentual acima do limite constitucional permitido, conforme preceitua o artigo 29-A, I, da Constituição Federal, no que foi acompanhado pelo MPC. Em suas razões defensórias, o gestor alegou que o Tribunal não teria considerado no cálculo as receitas correntes líquidas do Serviço Autônomo de Abastecimento D'água Municipal -SAAE, no valor de R\$ 2.978.508,74, conforme estabelecido no âmbito de Consulta realizada mediante Processo n.º 6736/2005-TC (07/10/2005) do próprio Tribunal, fato que, por si só, sob sua ótica, esclareceria a imprecisão apontada. Pontuou o Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, que, ao revés do afirmado pelo defendente, o Órgão Instrutivo, em sede de informação conclusiva, tomara por base a Receita Corrente Líquida - RCL no valor de R\$ 26.916.644, 96, e não no valor de R\$ 25.974.068,92, aplicando-se sobre aquela importância o percentual equivalente a 7%, com base nos dados extraídos da consolidação das contas anuais consignados no Relatório de Prestações de Contas Anuais do Município em referência, exercício de 2012. Afirmou que, quanto ao cômputo do valor das receitas correntes líquidas pertinentes ao Serviço Autônomo de Abastecimento D'água municipal- SAAE na base de cálculo para o referido repasse - no valor de R\$ 2.978.508,74 -, deveria ser considerado o teor da decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 – TC e n.º 006.736/2005 – TC, em sede de Consulta, vigente à época da prestação de contas em tela. Destacou que, conforme a referida Consulta, o recolhimento financeiro proveniente da taxa, cobrada pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais, deveria compor a denominada "receita tributária" estatuída pelo art. 29-A, caput, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal, nos moldes do referido artigo. E, ainda, que esse seria o entendimento que deveria ser adotado no caso concreto, vez que a prestação de contas se referia ao exercício de 2013. Citou, por sua vez, o ilustre Relator, que tal entendimento fora superado mediante Decisão n.º 3181/2016-TC (Processo n.º 041/2014-TC), de 11/08/2016, a qual propôs mudança do entendimento adotado na



Decisão nº 1.566/2005-TCE, no sentido de que "Por ostentar natureza de tarifa/preço público, e não de taxa, os valores pagos a concessionárias de serviços públicos municipais (ou a autarquias municipais) como contraprestação aos serviços de água e esgotos não devem compor a base de cálculo dos duodécimos, eis que se afastam da noção da receita tributária, prevista no caput do art. 29-A do texto constitucional". Ressaltou, contudo, que esse novo entendimento não deveria ser aplicado a exercícios anteriores, já que até então o entendimento do Tribunal havia se consolidado em outro sentido. Assim, discordando do Corpo Técnico e do MPC, considerou o douto Conselheiro-Substituto que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo do município fiscalizado, no exercício de 2013, não teria extrapolado o limite constitucional de repasse do duodécimo, definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, concluindo, assim, por afastar a irregularidade apontada, em razão da necessária aplicação no caso do entendimento consubstanciado na Decisão n.º 15666/2005-TCE, proferida no âmbito dos Processos n.º 008.346/2005 - TC e n.º 006.736/2005 - TC, no que foi acompanhado pelo Colegiado da 2ªCâmara desta Corte de Contas. (Processo nº 700948 / 2013 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Decisão nº 311/2021 - TC, em 20/07/2021).

XII - Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados | Deferimento da medida de urgência | Determinação da suspensão da execução do contrato importaria em risco de prejuízo ao interesse público | Reconhecimento excepcional do periculum in mora inverso | Estabelecimento de prazo ao gestor responsável para a apresentação de um plano para regularizar a situação.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por pessoa jurídica potencial licitante, em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes em Edital de Tomada de Preços, conduzida por Prefeitura Municipal jurisdicionada, cujo objeto consistia na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica-contábil junto à municipalidade. Observou o ilustre Relator que, quanto à alegação de restrição à competitividade do certame, consoante item constante do edital de Tomada de Preços, haveria a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de Direito Público do Poder Executivo, sendo que, compulsando os autos do processo administrativo, relativo à Tomada de Preços em questão, verificou-se que, na minuta do edital, não haveria tal restrição, exigindo-se apenas a comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito Público, sem a exigência da titularidade do Poder Executivo. Ressaltou-se que o mesmo texto constava do Edital assinado pela Comissão de Licitação. Concluiu, assim, que o Edital disponibilizado aos interessados, bem como o que fora enviado a esta Corte (Anexo 38 do SIAI), teria redação distinta, constando a exigência de que o atestado deveria ser fornecido por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo. Verificou-se também nos autos que, mesmo após a retificação do instrumento editalício, ocorrida depois de apreciado o recurso administrativo interposto por uma das licitantes, a redação com a referida



prescrição teria permanecido sem alteração. Desta feita, entendeu o Relator que tal situação, por si só, já seria suficiente para gerar a nulidade do certame, a luz do disposto no art. 38, da Lei 8.666/93, visto que qualquer alteração na minuta de edital deveria ter sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica da Administração Pública. Para o eminente Relator, tal exigência também caracterizaria restrição da participação de profissionais/empresas que tenham prestado serviços equivalentes a outros órgãos do Poder Público, havendo, assim, comprometimento da ampla competitividade no caso em apreço. Destacou-se, igualmente, que a contratação, sem concurso público, de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, em detrimento dos serviços de servidores efetivos, encontraria óbice na Súmula 28-TCE. Além disso, consignou-se que a documentação acostada ao caderno processual não teria especificado qualquer singularidade na atividade prestada pela empresa contratada, assim como, nos autos, também não estaria configurada a situação de necessidade temporária da prestação do serviço, e por isso, não se configuraria também hipótese apta a excepcionar a obrigatoriedade de realização prévia de concurso público para a investidura no serviço público. Desse modo, entendeu o Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o fumus boni iuris se encontraria demonstrado, ante o flagrante desrespeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, bem assim ao art. 37, XXI, da CF, os quais preconizam que ao agente público é vedado restringir o caráter competitivo da licitação, assim como ao art. 37, II, da CF e à Súmula n.º 28-TCE, que consideram irregular a contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica. Já, para o Relator, o periculum in mora restaria configurado em razão de o resultado da Tomada de Preços em questão ter sido homologado, inclusive, com contrato já firmado entre o Município e a empresa vencedora. Aduziu, por sua vez, que, especificamente sobre o pleito cautelar proposto pelo MPC e pelo Corpo Técnico, no sentido de ser determinada a suspensão imediata do contrato, teria sopesado que, ainda que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, haveria risco de se inviabilizar o bom andamento da administração pública, o que poderia vir a gerar mais danos ao interesse público do que aqueles que se buscaria evitar com a concessão da medida cautelar, especialmente considerando que, conforme relatado, o Município disporia de apenas um Contador no seu quadro de servidores. Acentuou-se que haveria precedentes nos quais se teria lançado mão da tese do perigo da demora inverso como fundamento para a revogação, concessão ou mesmo para a adequação de medidas cautelares já deferidas. Nessa perspectiva, compreendeu o Relator que a suspensão da execução do contrato já firmado, bem assim a declaração de sua nulidade, poderia ocasionar prejuízo quanto à prestação de serviços contábeis ao Município, em detrimento da continuidade do bom andamento da Administração Pública. Por fim, deferiu-se a medida cautelar para que, o Município, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação: i) Apresentasse um plano de restruturação do ente, a fim de que o setor de contabilidade do Município absorvesse as atividades objeto da contratação, a partir de alocação de servidores efetivos e/ou comissionados, de modo que até a data de vencimento do prazo inicial de 1 (hum) ano do contrato, o



Município passasse a desenvolver as atividades objeto do contrato mediante seu quadro permanente de servidores; ii) Indicasse quais seriam as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas e iii) Apresentasse a legislação pertinente ao quadro permanente de servidores do município jurisdicionado, indicando, inclusive, a quantidade de cargos preenchidos e vagos, com a descrição das suas atribuições e, ainda, no mesmo prazo de 30 dias a contar da intimação, demonstrasse que disponibilizara, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato firmado com a empresa vencedora do certame no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF, uma vez que, em consulta ao referido sítio eletrônico, teria verificado a Relatoria que não constariam tais informações. (Processo nº 747/2021-TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 394/2021-TC, em 31/08/2021).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XIII – STF | Tema 899 de Repercussão Geral | Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (cf, art. 71, § 3º) | Prazo de 5 (cinco) anos | Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade | Embargos de Declaração rejeitados.

O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Destacou-se que no Tema 899 o Pleno da CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria julgada no presente recurso paradigma, nos seguintes termos: "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Foi ressaltado que a questão suscitada pelo Embargante - acerca da possibilidade de aplicação das normas do Código de Processo Civil à execução dos acórdãos do TCU - em nada alteraria o que teria sido decidido no julgamento do mérito, pois tal circunstância seguer teria sido ventilada no caso subjacente ao Recurso Extraordinário piloto, no qual a execução do título judicial extraído de processo de Tomada de Contas Especial da Corte de Contas da União seguiu o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964. Assentou-se que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplicaria o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Consignou-se que não teria havido, na decisão embargada, nenhuma consideração acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito à fase posterior à formação do título. Afirmou-se que seriam impertinentes as alegações do Embargante no sentido de que deveriam ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e



interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU. Registrou-se, ainda, que não se mostrariam presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, fosse para a preservação da segurança jurídica, fosse para o atendimento a excepcional interesse social. Por fim, esclareceu o Ilustríssimo Relator que "o Direito oferece um caminho para eventual cobrança de quantias devidas ao Erário quando, exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa; e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE". (STF. RE 636.886/el, Relator: Ministro Alexandre De Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XIV - Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

Institui a Política de Inovação Educação Conectada.

XV – Lei Estadual nº 10.954, de 22 de julho de 2021.

Altera a Lei Estadual nº 10.784, de 22 de outubro de 2020, que institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS e IPVA, nas condições que especifica, e dá outras providências.

XVI – Lei Estadual nº 10.966, de 05 de agosto de 2021.

Torna obrigatória a divulgação do custeio de viagens de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.

XVII – Lei Estadual nº 10.975, de 10 de agosto de 2021.

Altera a Lei Estadual nº 10.727, de 9 de junho de 2020, que suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

XVIII – Lei Estadual nº 10.976, de 17 de agosto de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2022 e dá outras providências.

XIX – Resolução nº 15/2021-TC, de 1º de julho de 2021.

Altera dispositivos da Resolução 013/2018- TCE/RN, de 10 de maio de 2018, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento dos servidores, e dá outras providências.

XX – Resolução nº 16/2021-TC, de 13 de julho de 2021.



Altera dispositivo da Resolução nº 026/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prestação obrigatória de informações sobre quadros de cargos e funções ou atividades dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte mediante o Sistema de Auditoria Informatizada – Quadro de Pessoal (SIAI-Quadro).

XXI - Resolução nºº 17/2021-TC, de 15 de julho de 2021.

Disciplina a retomada e atualiza a regulamentação do projeto experimental do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Material elaborado pela CPJur - Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.